

PROJETO DE LEI N.º 2.559-B, DE 2015
(Da Sra. Tia Eron)

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet -, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

De acordo com a proposição, o art. 1º determina a inclusão de § 9º no art. 4º da Lei Rouanet, de modo a que no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) devam ser empregados em projetos vinculados à cultura e às artes negras. O art. 2º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2.559/2015 foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Cultura (CCult), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Na CDHM, o Parecer da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentado em 8 de outubro de 2015, foi pela aprovação na forma do Substitutivo, com acréscimo da expressão “povos indígenas” no dispositivo inserido pelo Projeto de Lei. A aprovação do Parecer se deu na reunião de 21 de outubro de 2015 da CDHM.

Na CCult, o Senhor Deputado João Marcelo Souza apresentou parecer pela aprovação do Substitutivo de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 15 de dezembro de 2015, acrescentando subemenda priorizando as comunidades quilombolas no âmbito dos projetos vinculados à cultura e às artes negras financiados pelo FNC. A matéria não foi votada na CCult, tendo sido designado novo Relator, o Senhor Deputado Waldenor Pereira, em 5 de maio de 2016. A proposição foi devolvida pelo

Parlamentar sem manifestação em 25 de abril de 2017. Distribuída para a Relatoria do Senhor Deputado Lincoln Portela em 2 de maio de 2017, foi também devolvida por este Parlamentar sem manifestação em 4 de maio de 2018.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, destina 40% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos vinculados à cultura e à arte negra. É inegável o mérito da iniciativa, visto que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 3º, que, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Políticas públicas que favoreçam segmentos historicamente desfavorecidos são essenciais para cumprir esse mandamento constitucional.

O Parecer da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende na Comissão de Direitos Humanos e Minorias destaca que, no quinquênio 2008-2012, 473 (menos de 2%) dos cerca de 30 mil projetos culturais apresentados para obter o benefício fiscal da Lei Rouanet eram ligados à temática afro e, destes, apenas 25 (0,01% do total) efetivamente captaram recursos. O incentivo fiscal não é, de fato, o melhor mecanismo da Lei Rouanet para promover política pública que contemple segmentos específicos. Assim, a escolha do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que tem função essencialmente redistributiva e de democratização do acesso ao financiamento à cultura, é medida apropriada para aperfeiçoar a Lei Rouanet na reserva de recursos a projetos vinculados à arte e cultura negra.

A Parlamentar mencionou, no mesmo Parecer aprovado na CDHM, a Estratégia 2.1 do Plano Nacional de Cultura (PNC), que determina “programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”. Por essa razão, apresentou Substitutivo para incluir não apenas a cultura e arte negras, mas também as manifestações indígenas.

Na mesma linha do Parecer apresentado pelo Senhor Deputado João Marcelo Souza à Comissão de Cultura em 15 de dezembro de 2015, mas não apreciado pelo Colegiado, é meritório incluir, no âmbito dos projetos culturais destinados à arte e à cultura negra, a prioridade de recebimento de recursos do FNC a projetos relacionados à temática das comunidades quilombolas.

Segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), eram 3051 Comunidades de Remanescentes de Quilombo (CRQs) no País até dezembro de 2017, concentradas na região Nordeste, com 747 na Bahia e 699 no Maranhão (<http://www.palmares.gov.br/file/2018/01/QUADRO-GERAL-29-01-2018.pdf>).

O art. 3º, III da Constituição Federal de 1988 determina a redução das desigualdades sociais e regionais. Como os quilombolas são um dos grupos mais desfavorecidos entre os negros no Brasil e concentram-se em Unidades da Federação com grandes carências sociais, é fundamental manter a Subemenda proposta pelo Relator anterior.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, da Senhora Deputada Tia Eron, na forma do Substitutivo da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte texto, entre “à cultura e à arte dos povos negros” e “e indígenas do Brasil”:

“com prioridade para propostas relacionadas às Comunidades Remanescentes de Quilombos,”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.559/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão CDHM, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Trad, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se, no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte texto, entre “à cultura e à arte dos povos negros” e “e indígenas do Brasil”:

“com prioridade para propostas relacionadas às Comunidades Remanescentes de Quilombos,”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente